



LEI N.º 670/2014

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DOS ARTIGOS14, 15, 43, e ARTIGO 46, DA LEI MUNICIPALNº 653/2013, DE 03 DE MAIO DE 2013.

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PASSIRA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso pleno de suas atribuições legais, lhes conferidas e outorgadas em conformidade com os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município, faz saber que a soberana Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei.
- Art. 1° Os Artigos14, 15, 43 e 46, da Lei Municipal nº 562/2013, de 03 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
- Art. 14.O auxílio doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para o exercício da função em gozo de licença para tratamento de saúde, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, e corresponderá a totalidade de sua remuneração de contribuição;
- Art. 15º Durante os primeiros 30 (trinta) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao município pagar ao segurado sua remuneração.
- § 1º Cabe ao município promover os exames médicos necessários e o abono da licença médica correspondentes aos primeiros 30 (trinta) dias de afastamento.
- § 2º Quando a incapacidade ultrapassar 30 (trinta) dias consecutivos, o segurado será submetido à perícia médica do PASSIRAPREV que deverá emitir o relatório de sua avaliação.
- § 3º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de sessenta dias contados da cessação do benefício anterior, o município fica desobrigado do pagamento relativo aos 30 (trinta) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior e descontando-se os dias trabalhados, se for o caso.
- § 4º Se o segurado, por motivo de doença, afastar-se do trabalho durante trinta dias, retornando à atividade no trigésimo primeiro dia, e se dela voltar a se afastar dentro de 30 (trinta) dias desse retorno, fará jus ao auxílio-doença com ônus pelo PASSIRAPREV a partir da data do novo afastamento.

A





- Art. 43º A receita do PASSIRAPREV será constituída, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, na seguinte forma:
- I de uma contribuição mensal dos segurados ativos, definida pelo § 1º do art. 149, da CF/88, igual a 11% (onze por cento) calculada sobre a remuneração de contribuição;
- II de uma contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas definida na avaliação atuarial igual a 11% (onze por cento), calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões que superarem ao teto do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal;
- III de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, definida pelo art. 2º, da Lei Federal n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998, com redação determinada pela Lei Federal n.º 10.887/04, de 18 de junho de 2004, igual a 17,40% (dezessete inteiros e quarenta partes de centésimo por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos;
- IV de uma contribuição mensal do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, e poder Legislativo, equivalente a 4,60% (quatro inteiros e sessenta partes de centésimos por cento) referente ao custo especial inicial previsto no plano de equacionamento de déficit atuarial.
- IV de uma contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;
- V de uma contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º, da Lei Municipal 563/2013, correspondente à sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;
  - VI pela renda resultante da aplicação das reservas;
  - VII pelas doações, legados e rendas eventuais;
  - VIII por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;
- IX dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do  $\S~9^\circ$  do art. 201, da Constituição Federal.

1





- § 1º A contribuição prevista no inciso II, deste artigo, quando o beneficiário, na forma da Lei, for portador de doença incapacitante, incidirá apenas sobre parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal."
- § 2º Fica pela presente Lei Municipal, instituído o plano de amortização para equacionamento do Passivo Atuarial do Fundo Previdenciário do Município do Passira, podendo o mesmo ser revisto nas avaliações atuariais anuais efetuadas em conformidade com os termos da Portaria Ministerial n.º 403/2008, de 10 de dezembro de 2008, cabendo ao Chefe do Executivo a edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.
- § 3º O Plano de amortização estabelecido em um exercício, permanecerá em vigência até que seja procedida, mediante ato, a revisão anual de que trata o § 2º.
- § 4.º Pela presente Lei Municipal fica instituído, a partir da presente data, o plano de amortização proposto no Parecer da Reavaliação Atuarial do Fundo Previdenciário do Município do Passira/PE, realizado no exercício de 2014.
- § 5.º O valor do Passivo Atuarial de que trata o Relatório Técnico de Reavaliação Atuarial, será amortizado no prazo de 30 (trinta) anos a partir de uma contribuição adicional incidente sobre a folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo do Município, iniciando, no percentual de 4,60% (quatro inteiro e sessenta partes de centésimo por cento), e para os próximos (trinta) anos com um incremento anual de 3,11% (três inteiros e onze partes de centésimo por cento), conforme demonstrado na planilha abaixo:

Ano de Amortização	Saldo Inicial	Alíquota	Pagamento Anual	Valor dos Juros	Saldo Final
2014	78.389.827,00	4,60%	607.740,46	4.703.389,62	82.485.476,16
2015	82.485.476,16	7,71%	1.028.210,00	4.949.128,57	86.406.394,73
2016	86.406.394,73	10,81%	1.457.028,16	5.184.383,68	90.133.750,26
2017	90.133.750,26	13,92%	1.894.319,85	5.408.025,02	93.647.455,42
2018	93.647.455,42	17,02%	2.340.211,67	5.618.847,33	96.926.091,08
2019	96.926.091,08	20,13%	2.794.831,89	5.815.565,46	99.946.824,65
2020	99.946.824,65	23,23%	3.258.310,52	5.996.809,48	102.685.323,61
2021	102.685.323,61	26,34%	3.730.779,23	6.161.119,42	105.115.663,80
2022	105.115.663,80	29,44%	4.212.371,50	6.306.939,83	107.210.232,13
2023	107.210.232,13	32,55%	4.703.222,51	6.432.613,93	108.939.623,54
2024	108.939.623,54	35,65%	5.203.469,29	6.536.377.41	110.272.531,66







- § 6º A alíquota de contribuição inerente ao custo especial suplementar, de responsabilidade do Município, suas Autarquias e Fundações, e Poder Legislativo, previstas no art. 43º, Inciso IV, poderá ser revista anualmente por Ato do Poder Executivo conforme recomendação contida no relatório de reavaliação atuarial anual.
- Art. 46º A arrecadação das contribuições devidas ao PASSIRAPREV compreendendo o respectivo desconto e seu recolhimento, deverá ser realizada observando-se as seguintes normas:
- I Aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos dos órgãos municipais, caberá reter, no ato do pagamento mensal, a importância de que trata os incisos I, e II, do art. 43º da presente Lei, e mediante guia de recolhimento especifica emitida pelo Regime Próprio, repassar no prazo máximo estabelecido até o dia 10 (dez) do mês subsequente, para o PASSIRAPREV a totalidade dos valores retidos.
- II caberá da mesma forma, aos responsáveis dirigentes e ordenadores de despesas, dos setores mencionados, recolher ao PASSIRAPREV ou a estabelecimentos de crédito indicado, mediante guia de arrecadação emitida pelo PASSIRAPREV, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, a importância referente as contribuições previstas nos inciso III, e IV, do art. 43º, conforme o caso.
- Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Passira, Estado de Pernambuco, 15 de setembro de 2014.

Severino Silve tre de Albuquerque

Prefeito -